

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM BENS: QUESTÕES CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIAS

Victor Borges Polizelli

Doutor e Mestre em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA USP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Coordenador do Curso de Especialização em Direito Tributário Internacional do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Professor do Mestrado Profissional do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Advogado em São Paulo.

Henrique Contarelli Lamonica

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Tributário Nacional e em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Advogado em São Paulo.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 A integralização do capital social 3 Aspectos contábeis da integralização de capital social com bens 3.1 Integralização pelo custo de aquisição original ou mercado 3.1.1 Valor do bem conferido ao capital social 3.1.2 Registro do investimento por custo 3.2 Hipóteses restritas de AVJ na contabilidade 4 Aspectos tributários da integralização de capital social com bens 4.1 Integralização por custo de aquisição original ou mercado 4.1.1 Investidor pessoa física 4.1.2 Investidor pessoa jurídica no lucro real 4.1.3 Investidor pessoa jurídica no lucro presumido 4.2 Integralização de capital com bem "AVJotado" 4.2.1 Investidor pessoa jurídica no lucro real 4.2.2 Investidor pessoa jurídica no lucro presumido 5 Referências.

RESUMO: O presente artigo apresenta reflexões sobre o fenômeno da integralização de capital social com bens, enfocando os requisitos da legislação societária e as particularidades que tal ato gera na contabilidade societária e na apuração de tributos.

PALAVRAS-CHAVE: Integralização de capital social. AVJ. Aspectos tributários. Normas contábeis.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta reflexões sobre o fenômeno da integralização de capital social com bens, enfocando os requisitos da legislação societária e as particularidades que tal ato gera na contabilidade societária e na apuração de tributos.

Na primeira parte deste estudo apresentam-se os delineamentos gerais da matéria, com enfoque nas possibilidades de valoração do bem/direito utilizado na integralização, buscando avaliar se as legislações societária, contábil e tributária permitem que o bem/direito conferido ao capital social possa ser integralizado pelo custo de aquisição original ou por valor de mercado e, mais ainda, quais seriam os impactos da utilização de um ou outro método.

Com relação à hipótese de integralização por valor de mercado, analisam-se também as consequências contábeis e tributárias advindas da integralização de capital com bem/direito que já tenha sido avaliado a valor justo anteriormente (isto é, a integralização de capital social com bem "AVJotado").

Para essa análise são repassados inicialmente os critérios previstos na legislação societária para a integralização de capital social, em busca da eventual existência de restrições para o método de valoração a ser utilizado. Apresentam-se, na sequência, os regramentos específicos das legislações contábil e tributária, questionando-se principalmente se deveria haver alinhamento entre essas áreas.

Para fins de simplificação e melhor segregação científica do fenômeno de integralização do capital social, somente será analisada a hipótese de integralização de capital num contexto de criação da empresa investida. Isto é, o fenômeno tomado para análise neste artigo se limita a um caso de empresa recém-criada a ser detida por investidores iniciais, na qual um certo montante de capital social foi subscrito e vai ser integralizado mediante a conferência de determinados bens/direitos que atualmente integram o patrimônio dos investidores. Assume-se também como premissa que não haverá diferença entre os valores aportados e o valor de equivalência patrimonial obtido por cada investidor¹.

Situações específicas envolvendo determinadas categorias de bens serão objeto da segunda parte deste estudo, a ser publicada em edição vindoura desta **Revista**, na qual serão abordadas especificamente as hipóteses de integralização com imóveis, intangíveis, serviços, estoques, nota promissória, ativos líquidos etc.

1. Disso decorre que, nos limites do presente estudo, o investidor que realiza o aporte não deverá registrar mais-valia e ágio. Esses temas serão objeto de futuro estudo envolvendo aumentos de capital.

2 A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

A integralização é um ato que geralmente acontece logo após a subscrição do capital social, podendo a reunião desses dois atos em um único documento societário ocasionar a impressão de ocorrência praticamente simultânea da subscrição e da integralização. Como destacado em estudo anterior publicado nesta **Revista**, a subscrição de ações ou quotas como ato inicial consiste em negócio jurídico firmado entre a sociedade e a pessoa que pretende ser sócio, tendo por objeto, de um lado, a obrigação assumida pelo subscritor de pagar as importâncias relativas ao preço de emissão das ações/quotas subscritas e, de outro lado, a obrigação da sociedade de emitir as correspondentes ações/quotas².

O capital social é uma medida da contribuição dos sócios para a criação do fundo que dá origem à pessoa jurídica enquanto entidade³. É a partir desses recursos, ou mais precisamente do crédito relativo ao capital subscrito, que passa a ser possível o registro da entidade, sendo essa a fase final do processo de personificação da pessoa jurídica. Após o registro, e preenchidos os requisitos formais e materiais para o nascimento da pessoa jurídica⁴, seu patrimônio se destaca daquele do sócio ou dos sócios⁵ que a constituíram e passa a responder por suas próprias obrigações e a ser titular de seus próprios direitos, ou seja, a sociedade passa a possuir patrimônio próprio como entidade sujeita de direito civil⁶.

Nesse momento, o subscritor já se tornou sócio ou acionista por conta do registro dos atos societários. O pagamento pela subscrição – ou seja, a integralização do capital – pode ser feito no mesmo dia do registro da entidade, mas não é obrigatório que assim o seja. À exceção das sociedades por ações, que deverão ter

2. POLIZELLI, Victor Borges. Subscrição de capital social: questões contábeis e tributárias. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 190-191, jul./dez. 2020.
3. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, p. 159. O autor explica que o capital consiste em "uma" das medidas da contribuição dos sócios porque, além do capital social, pode haver a destinação de valores para reserva de capital caso o preço da participação subscrita supere o valor nominal das ações. A soma desse eventual "ágio" contabilizado em reserva de capital com o capital social é "a" contribuição dos sócios para o fundo social.
4. Outros requisitos são o propósito ou o objetivo econômico (no caso das entidades empresariais) comum dos sócios, da vontade desses de constituir sociedade e da previsão de participação nos lucros e resultados do empreendimento. Cf. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 8, p. 151; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 147.
5. No caso das sociedades por ações, a pluralidade de sócios é obrigatória, cf. art. 80, I, da Lei das Sociedades por Ações (LSA).
6. RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 64 e ss.

realizados pelo menos 10%⁷ do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro⁸, é possível que o projeto social não dependa imediatamente dos recursos prometidos pelos sócios, que poderão estipular no contrato social que a transferência dos recursos se dará no futuro, em parcelas ou a termo.

Portanto, a integralização do capital não é necessária para a constituição da pessoa jurídica, que já é sujeita de direitos e capaz de assumir obrigações a partir do arquivamento e publicação de seus atos constitutivos. Tanto é assim que a pessoa jurídica nascente poderá inclusive exigir dos próprios sócios a integralização do capital subscrito⁹, pois detém um crédito contra eles, seja esse crédito registrado em conta de ativo¹⁰, seja em conta redutora do capital social. O sócio ou acionista se compromete a realizar as contribuições ao capital da pessoa jurídica no prazo previsto pelo contrato social, pelo estatuto ou pelo boletim de subscrição¹¹, sendo que responde por danos emergentes e eventuais juros estipulados para o atraso¹².

Em conclusão, a natureza da integralização de capital é complexa e se transforma conforme a etapa de constituição da pessoa jurídica. Ela se inicia como mero depósito com finalidade específica, firmado com a sociedade-contrato despersonalizada existente entre os subscritores, e se aperfeiçoa em pagamento a partir da efetiva personificação da pessoa jurídica, momento esse em que o montante é transferido para a entidade a título de integralização de capital. Esse tema enfrenta interessantes questões contábeis e fiscais, que serão abordadas nos próximos tópicos.

Quando implementada, a integralização do capital inicial tem a natureza de pagamento, porque é por meio dela que o sócio, na condição de devedor, salda sua dívida¹³. A integralização do capital poderá se dar em dinheiro ou em bens,

7. Se a sociedade por ações a ser constituída for instituição financeira, deve ser integralizado pelo menos 50% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro, conforme o art. 27 da Lei n. 4.595/1964.

8. Art. 80, II, LSA.

9. Art. 107 da LSA e art. 784, III, do Código de Processo Civil de 2015.

10. POLIZELLI, Victor Borges. Subscrição de capital social: questões contábeis e tributárias. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 190 e ss., jul./dez. 2020.

11. Art. 106 da LSA e art. 1.004 do Código Civil.

12. O art. 107 da LSA estabelece as alternativas de que dispõe a companhia para lidar com o acionista remisso: (i) a entidade pode promover processo de execução contra o acionista; ou (ii) mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista. Se essas alternativas não resolverem a questão, poderá declará-las caducas e integralizar as ações com lucros ou reservas (exceto a legal), e, caso não possua lucros ou reservas em montante suficiente, e não tenha encontrado comprador, deverá deliberar sobre a redução do capital.

13. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, p. 162.

desde que passíveis de avaliação em dinheiro¹⁴. Vale ressaltar que as instituições financeiras somente podem ter o capital integralizado em dinheiro¹⁵.

A palavra "bens" do art. 7º da Lei das Sociedades por Ações (LSA) possui acepção ampla e se refere a uma variedade de ativos. Efetivamente, qualquer bem com valor econômico mensurável pode ser integralizado como capital, incluindo coisas móveis, imóveis, corpóreas e incorpóreas, direitos reais relacionados a essas coisas, direitos de exploração em geral (direitos minerários ou sobre fontes hidráulicas), títulos ou direitos de crédito, valores mobiliários, participações societárias e direitos relacionados a elas, licenças ou concessões de direito público (se transferíveis para terceiros), entre outros¹⁶.

Essa mesma amplitude na interpretação da palavra "bens" também se aplica para o caso das sociedades limitadas. O Código Civil não apresenta a mesma linguagem empregada pela LSA, mas visivelmente admite também a integralização de capital em bens¹⁷.

Vale registrar que existem discussões sobre o tipo de bem que pode ser integralizado, havendo autores que sustentam que só podem ser integralizados aqueles que sirvam à consecução do objeto social da entidade¹⁸. Tais autores fazem essa interpretação por conta de dispositivo na Lei das Sociedades por Ações que diz constituir abuso de poder a situação do acionista controlador que subscrever ações com a realização de bens estranhos ao objeto da companhia¹⁹. Ocorre que esse dispositivo tem aplicação restrita para os casos de aumento de capital²⁰ e, conforme entende parte da doutrina, não há razão para proibir a capitalização de qualquer bem que possa ser convertido em dinheiro, ou que constitua fonte de renda para a companhia, ou até bem passível de ser dado em garantia para possibilitar melhores condições de crédito²¹.

No que respeita ao método de avaliação dos bens a serem integralizados ao capital social, nota-se que nem a LSA nem o Código Civil prescrevem um método específico para tanto. Nesses conjuntos normativos foram estipuladas regras

14. Art. 7º da LSA.

15. Art. 26 da Lei n. 4.595/1964.

16. PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. **Direito das companhias**: conceito, objeto social e classes. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 150.

17. Art. 1.055, § 1º do Código Civil.

18. Por exemplo: CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1, p. 177; EIZIRIK, Nelson. **Lei das S/A Comentada**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 1, p. 115.

19. Art. 117, § 1º, "h" da LSA.

20. Art. 170 da LSA.

21. PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. **Direito das companhias**: conceito, objeto social e classes. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 151.

sobre o processo de avaliação e concordância com o valor estipulado, mas não se observa impedimento a que se promova a conferência de bens por seu custo de aquisição original (valor contábil ou valor constante da declaração de bens).

Segundo a LSA, a integralização de bens em geral, corpóreos ou incorpóreos, depende da avaliação de três peritos ou por uma empresa especializada²², que emitirão um laudo para análise e aprovação por uma assembleia de subscritores²³, para seguir então à assembleia geral de constituição da entidade. Essa regra serve para garantir a igualdade entre os subscritores das ações, que receberam porções do capital da investida proporcionais ao valor do item investido. Se a integralização de capital com bens se operar por valor menor que o valor de mercado, tal circunstância deverá ser objeto de concordância entre os sócios e, de qualquer modo, a alocação de ações pode terminar refletindo as circunstâncias econômicas envolvidas.

Na disciplina dada ao tema pelo Código Civil, cabe aos sócios estipular no contrato social a quota cabível a cada um e o modo de integralizá-la²⁴. Não há um processo de avaliação predefinido, no que se pode concluir que não é necessária a realização de avaliação pericial similar àquela exigida pela LSA. Nas sociedades limitadas, basta a concordância dos demais sócios para a validação do valor atribuído ao bem que vai ser conferido ao capital social. Com efeito, nas sociedades limitadas, estabelece-se uma relação de solidariedade entre os sócios quanto à higidez da avaliação dos bens destinados à integralização do capital social²⁵.

Isso não significa que seja integralmente livre a atribuição de valores dos bens conferidos ao capital social em sociedades limitadas. A estimativa do valor dos bens conferidos ao capital social é importante para assegurar a integridade do capital social como elemento de proteção dos credores. É importante ressaltar, porém, que somente se vislumbram problemas com relação a bens que tenham sido superestimados e não o contrário. Em caso de imperfeição ou incorreção na avaliação do bem conferido ao capital social da qual resulte uma superestimativa, os credores da pessoa jurídica podem se ver prejudicados e

22. Art. 122, VI, da LSA.

23. Art. 8º da LSA.

24. Arts. 997, IV, e 1.054 do Código Civil.

25. Arts. 1.052 e 1.055, § 1º, do Código Civil. *Vide* BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Comentários aos artigos 966 a 1.195. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2010. p. 1.036-1.037.

arguir a responsabilidade pessoal de todos os sócios que tenham aprovado a integralização superestimada, atingindo o seu patrimônio pessoal²⁶.

Por outro lado, uma situação de subestimativa não deverá causar problemas. Assumindo-se que o valor de mercado dos bens geralmente supera seu custo de aquisição original, nota-se que a integralização de bens por seu custo de aquisição original em sociedades limitadas também se demonstra aceitável.

3 ASPECTOS CONTÁBEIS DA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM BENS

A contabilização da integralização de capital social com bens não apresenta grandes dificuldades, sobretudo quando se considera que a integralização, conforme visto acima, consiste simplesmente no pagamento pelo sócio da obrigação por ele assumida no ato de subscrição.

O ato de subscrição geralmente resulta no reconhecimento do valor correspondente no "capital social" e, simultaneamente, um lançamento em conta de "capital social a integralizar", que funciona como uma conta redutora no patrimônio líquido. Alternativamente, tendo em vista o conceito de instrumentos recebíveis do IFRS, faria sentido que os créditos da sociedade exigíveis em razão da emissão de títulos patrimoniais (ações/quotas) já emitidos e entregues ao subscritor fossem contabilizados no ativo, com o reconhecimento de "créditos recebíveis da subscrição"²⁷.

Dessa forma, a integralização será contabilizada, na empresa investida, mediante o reconhecimento do correspondente ativo em contrapartida à conta de "capital social a integralizar" ou "créditos recebíveis da subscrição", conforme o caso.

As principais questões que se colocam para fins da presente análise se apresentam na perspectiva do investidor e enfocam duas principais questões, desenvolvidas nos tópicos seguintes: (i) se há uma metodologia de avaliação obrigatória determinada pela legislação contábil, e (ii) quais seriam as consequências advindas da integralização de capital a valor de mercado, isto é, com a realização prévia ou concomitante de uma avaliação a valor justo.

É importante ressaltar que o tema da integralização de capital em bens não é abordado diretamente na legislação contábil. Os comentários e as inferências

26. BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Comentários aos artigos 966 a 1.195. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2010. p. 1.037.

27. *Vide* discussão aprofundada sobre essas alternativas em POLIZELLI, Victor Borges. Subscrição de capital social: questões contábeis e tributárias. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 193-202, jul./dez. 2020.

apresentados neste item do presente estudo decorrem da análise de dispositivos legais e regulamentares que endereçam pontos próximos ao tema aqui analisado.

Uma das razões para esse distanciamento da legislação contábil com relação ao tema ora enfocado consiste no fato de as normas do IFRS não terem sido desenhadas para as demonstrações individuais. Por tal razão, a adoção desse arcabouço normativo no Brasil demandou adaptações em determinadas normas do IFRS para permitir conciliar as exigências da legislação societária brasileira com os critérios adotados no IFRS, mas não se observam regras específicas para disciplinar a subscrição e a integralização de capital.

Especialmente no caso do registro de controladas nas demonstrações individuais, realmente existe um impasse entre a lei brasileira e o IFRS²⁸. No contexto das normas do IFRS, as demonstrações individuais não interessam para nada²⁹, mas para as legislações societária e tributária brasileiras elas são relevantíssimas. Some-se a isso o fato de a legislação tributária oferecer opções de avaliação e registro que não encontram tratamento similar na legislação contábil.

3.1 Integralização pelo custo de aquisição original ou mercado

São dois os principais pontos de análise quando se pergunta se a legislação contábil brasileira apresenta uma determinação quanto à metodologia de avaliação cabível numa operação de integralização de bens no capital social. Isso porque a subscrição, seguida da conferência de bens em capital social, envolve duas compras e vendas justapostas. Na perspectiva do investidor, deve-se avaliar o valor de "saída" do bem conferido ao capital social e também o valor de "entrada" do investimento recebido.

3.1.1 Valor do bem conferido ao capital social

Quanto ao valor de saída do bem entregue na integralização de capital, a legislação contábil demonstra claramente uma preferência para o uso do método do custo de aquisição original como critério de avaliação. Nesse sentido, não é obrigatória a avaliação a valor justo de tais bens no momento de sua "saída" contábil do patrimônio da compradora. O valor a ser atribuído aos bens que

28. Tema comentado com detalhes nos itens IN5 a IN12 do CPC 43.

29. Segundo explica a nota introdutória IN5 do CPC 43, o IASB admite demonstrações da investidora com investimento em controlada, mas desde que o investimento seja avaliado pelo valor justo ou mesmo pelo custo (ver Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas), e dá o nome a essas demonstrações de "demonstrações separadas", tornando-as diferentes das "demonstrações individuais".

forem, nesse caso, entregues numa dação em pagamento depende exclusivamente da determinação negocial entre as partes. Do ponto de vista contábil, não há obrigação de mensurar tais bens a valor justo, independentemente de ser a transação realizada entre partes independentes ou não³⁰.

A conferência de bens de uma empresa em integralização de capital social de outra empresa é situação que pode ser classificada como uma espécie de reorganização empresarial intragrupo, pois o bem conferido ao capital de outra empresa continua indiretamente a fazer parte do patrimônio do seu titular original, sob a forma de participação na empresa investida. Essa é uma transação que envolve duas pessoas diretamente (a investidora, que faz a contribuição do bem, e a investida, que o recebe) e potencialmente outras pessoas indiretamente (os sócios/acionistas anteriores da empresa investida).

Nesse sentido, interpreta-se que a legislação contábil demonstra uma preferência pelo método do custo em razão de se evitar o reconhecimento de resultados contábeis em transações entre controladora e controlada. Essa determinação decorre da proibição geral que impede o reconhecimento de ganhos/perdas em operações intragrupo. O lucro obtido numa transação intragrupo é considerado pela legislação contábil como um lucro "não realizado", especialmente por faltar-lhe a validação de valor que normalmente decorre de uma transação com terceiros³¹. Essa determinação decorre também de previsão expressa da LSA³².

Assim, segundo o item 28A do CPC 18, os resultados decorrentes de transações descendentes (*downstream*) entre a controladora e a controlada não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis individuais da controladora enquanto os ativos transacionados estiverem no balanço da adquirente pertencente ao mesmo grupo econômico³³.

30. É bom lembrar que há, porém, na legislação contábil a hipótese de utilização obrigatória de AVJ na saída de bens em conferência de capital no contexto de operação que seja considerada aquisição de controle em combinação de negócios. Para fins de simplificação, esse tema não será abordado no presente artigo. *Vide* comentários em POLIZELLI, Victor Borges. Tratamentos contábil e tributário da avaliação a valor justo em operações de aquisição de investimento, conferência de bens para integralização de capital, redução de capital em bens e permuta. Conceito de realização: IFRS x Lei n. 12.973/2014. In: FARIA, Renato Vilela; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (Coord.). **Operações imobiliárias: estruturação e tributação**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 773-774.

31. GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sergio de; MARTINS, Eliseu. **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. (Item 11.7.1: Resultados não realizados de operações intersociedades).

32. Art. 248, I, da LSA.

33. *Vide* itens 55 e seguintes da ICPC 09 para uma explicação detalhada dos lançamentos contábeis a serem realizados para eliminação desse lucro não realizado.

Isso não significa que a integralização não pode ser feita com valoração do bem a mercado. Caso uma empresa decida contribuir com um ativo de sua propriedade para o capital de outra empresa, ela pode fazê-lo com AVJ do respectivo bem. Todavia, o ganho correspondente, embora reconhecido inicialmente, restará eliminado das demonstrações contábeis, gerando apontamentos na própria DRE ou em nota explicativa.

No caso de transações entre investidora e empresa coligada (ou empreendimento controlado em conjunto), o tratamento contábil é ligeiramente distinto, tendo em vista que essa transação representará uma alienação efetiva na parcela de ganho/perda que for atribuível aos demais sócios da investida.

Explica-se: o fato de a coligada ter um controlador diferente daquele que controla a investidora é razão suficiente para se considerar realizado (para a contabilidade) o ganho/perda na proporção correspondente³⁴. A outra parcela de ganho/perda que for considerada "intragrupo" será também revertida contabilmente e retratada na DRE ou em nota explicativa (de maneira similar ao tratamento de investimento em empresa controlada), em vista da proibição de reconhecimento de ganhos em transações intragrupo.

3.1.2 Registro do investimento por custo

No que respeita ao valor de "entrada" do investimento recebido em razão dos atos de subscrição e conferência de bens ao capital social, a legislação contábil determina a valoração de tal participação societária pelo método do custo de aquisição. Esse comando decorre de previsão expressa da LSA³⁵ e também vem retratado no CPC 18, item 10³⁶.

Esse foi um ponto específico na adoção dos IFRS que gerou a necessidade de uma adaptação da legislação brasileira. Pela norma original (IAS 28) que deu origem ao nosso CPC 18, apenas os investimentos em coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto devem ser contabilizados pelo custo de aquisição³⁷. Na lógica do IFRS, os investimentos em controladas devem ser contabilizados obrigatoriamente pelo método do valor justo.

34. Vide exemplo dado no item 50 da ICPC 09.

35. Art. 248 da LSA.

36. Segundo esse dispositivo, o investimento em coligada, em empreendimento controlado em conjunto e em controlada (nesse caso, no balanço individual) deve ser inicialmente reconhecido pelo custo.

37. No item 10 do IAS 28, lê-se: "Under the equity method, on initial recognition the investment in an associate or a joint venture is recognised at cost, and the carrying amount is increased or decreased to recognise the investor's share of the profit or loss of the investee after the date of acquisition".

Como já enfatizado antes, não há muito regramento sobre as demonstrações individuais nos IFRS e, particularmente no que respeita à contabilização de investimentos em controladas, sequer se menciona o método da equivalência patrimonial no CPC 15, pois essa norma se dirige exclusivamente a regular as demonstrações consolidadas (nas quais não faz sentido pensar em uso do MEP). O CPC 15 prevê duas AVJ obrigatórias, uma na saída de bens entregues e outra na entrada do patrimônio adquirido, mas esse mecanismo contraria frontalmente o critério contábil previsto na Lei das S.A. para as demonstrações individuais.

Essa é a razão que justifica a adaptação do IAS 28 feita pelo CPC para o contexto brasileiro. No item 10 do CPC 18 esclarece-se que a contabilização de investimento em **controlada** continua a seguir o método da equivalência patrimonial para fins de balanço individual e, nesse âmbito, devem-se adaptar consistentemente os ditames do CPC 15 com as regras previstas no art. 248 da Lei das S.A.³⁸

Desse modo, mesmo para fins contábeis, o método de contabilização de investimentos em casos de aquisição de controle continua a ser o bom e velho método da equivalência patrimonial limitado ao valor do custo. A demonstração contábil individual da empresa controladora obrigatoriamente deverá empregar o MEP para reconhecimento inicial e mensurações subsequentes de seu investimento³⁹.

Por fim, é importante não confundir o uso de AVJ como método aplicável à determinação do valor contábil total do investimento com a AVJ enquanto um dos subcomponentes da metodologia de segregação dos componentes do custo de aquisição. Isso porque, na prática contábil brasileira atual, a AVJ surge como item obrigatório integrante do método de equivalência patrimonial. Trata-se de um subelemento dentro do roteiro de medidas que devem ser tomadas no

38. No item 10 do CPC 18, consta: "Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento em coligada, em empreendimento controlado em conjunto e em **controlada (neste caso, no balanço individual)** deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição". (grifo nosso para dar destaque ao trecho incluído no processo de adaptação dos IFRS).

39. Esse tema foi devidamente aclarado pelo CPC quando da edição da ICPC 09: 1.(a) "investimento em controlada (objeto dos Pronunciamentos Técnicos CPC 36, CPC 18 e CPC 15), avaliado pelo método da equivalência patrimonial no balanço individual conforme os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) (mas não pelas normas do IASB, já que as normas emitidas pelo IASB não tratam das demonstrações contábeis individuais da controladora)".

reconhecimento inicial do investimento efetuado não só em controladas, mas também em coligadas e empreendimentos controlados em conjunto⁴⁰.

3.2 Hipóteses restritas de AVJ na contabilidade

Um ponto importante da legislação contábil atual, baseada no modelo IFRS adaptado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, consiste no fato de que a avaliação a valor justo (AVJ) apresenta um campo de aplicação bastante restrito.

Diferentemente do que ocorria com o instituto da reavaliação, a AVJ não pode ser empregada em qualquer momento para quaisquer ativos seguindo mera decisão discricionária da administração da empresa. Embora seja a AVJ um mecanismo bastante similar à reavaliação, a adoção dos regramentos do IFRS no Brasil ocorreu num momento em que a própria Lei n. 11.638/2007 proibiu a utilização da reavaliação no Brasil⁴¹.

A regulamentação contábil atual, representada pelo CPC 46, encontra, portanto, um espaço bastante restrito para sua utilização. Essa norma disciplina o tratamento contábil da AVJ apenas para as situações em que ela for admitida pela legislação societária. Assim, o CPC 46 somente se aplica para os casos em que outro pronunciamento CPC requeira ou permita mensurações do valor justo ou divulgações sobre mensurações do valor justo.

Nesse sentido, destacam-se abaixo as principais hipóteses em que a legislação contábil permite ou requer obrigatoriamente o uso da AVJ, especificando se os seus impactos afetam a demonstração de resultados (DRE) ou a demonstração de resultados abrangentes (DRA):

- **propriedade para investimento:** AVJ opcional, afeta DRE (CPC 28, itens 33-35);
- **ativos biológicos:** AVJ obrigatória, afeta DRE (CPC 29, itens 12 e 26);
- **permutas imobiliárias:** AVJ obrigatória, afeta balanço patrimonial (CPC 47, OCPC 01, itens 21-22); e
- **instrumentos financeiros:** AVJ obrigatória, afeta DRE ou DRA conforme a natureza do ativo ou as escolhas nas hipóteses pertinentes (CPC 48, item 5.7).

40. Esse tema não será analisado em maior profundidade, dadas as premissas do presente estudo, que buscou focar a integralização de capital sem adentrar nos temas de alocação de preço para mais-valia e *goodwill*.

41. A Lei n. 11.638/2007 reformulou os arts. 178, § 2º, "d", e 182, § 3º, bem como revogou o art. 187, § 2º, para eliminar as referências à reavaliação na LSA.

Além dessas hipóteses, convém destacar também que foi aberta a possibilidade, entre os anos 2009 e 2010, para as empresas que estivessem adotando as normas do CPC 27 (Ativo Imobilizado), pela primeira vez utilizar a AVJ, num processo que foi denominado de custo atribuído (*deemed cost*). Tal possibilidade de uso do custo atribuído, todavia, só podia ser exercida nesses respectivos anos e não se encontra mais aberta atualmente⁴².

Não obstante essas restrições ao uso da AVJ, é possível que determinadas empresas venham a realizar AVJ de modo errôneo, provavelmente por associar a AVJ ao antigo instituto da reavaliação e por pressupor que haveria abertura na legislação societária atual para livre uso do instituto da AVJ. Entretanto, é importante ressaltar que a legislação contábil atual proíbe o uso indiscriminado de AVJ e apenas o permite ou requer nas situações específicas mencionadas anteriormente. Qualquer emprego do instituto da AVJ fora dessas possibilidades configura erro contábil, na forma do CPC 23, e merece correção.

4 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM BENS

Diferentemente da legislação contábil, a legislação tributária apresenta claramente uma opção para emprego da AVJ no momento da subscrição seguida de integralização de capital com bens. Também se permite que o contribuinte transfira bens de seu patrimônio em integralização de capital pelo custo de aquisição original, permitindo-se a realização de ato de reorganização societária com neutralidade e continuidade (carregamento da base fiscal) para a empresa investida.

Essa transferência de bens pelo seu custo de aquisição original, porém, apresenta algumas imprecisões e controvérsias, conforme se verá no próximo tópico. Além disso, outra questão relevante a ser endereçada consiste na integralização de capital com bens que já tenham sido avaliados a valor justo no passado. Nessa hipótese, seguindo-se literalmente as determinações legais, haverá realização de ganho tributável, o que contraria a neutralidade anunciada legalmente na adoção das normas do IFRS e também impede a aplicação do ideal de continuidade da situação patrimonial em atos de reorganização societária.

42. Vide itens 30-31 do CPC 37; vide também ICPC 10. Vide comentários específicos em GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sergio de; MARTINS, Eliseu. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. (Item 13.3.2.1: Um caso todo especial: adoção, pela primeira vez, das normas internacionais e dos CPCs).

4.1 Integralização por custo de aquisição original ou mercado

Na perspectiva da legislação tributária, a conferência de bens em integralização de capital social pode ser feita pelo custo de aquisição original ou por valor de mercado. Caso seja feita a valor de mercado, haverá reconhecimento de um ganho de capital para o investidor, o qual pode ser tributado imediatamente, diferido, ou, ser tratado como ganho isento, a depender da natureza e do regime de tributação do investidor, bem como da prática de atos subsequentes.

A AVJ se apresenta nessa conjuntura como uma das formas alternativas à avaliação do bem conferido ao capital. Fala-se aqui de uma AVJ realizada simultaneamente com a integralização de capital. A adoção desse critério de avaliação não decorre, como se viu, da legislação contábil, pois esta apresenta hipóteses muito restritas de utilização da AVJ e não demanda a utilização de tal mecanismo na integralização de capital. Muito pelo contrário, a legislação contábil nitidamente evita o reconhecimento de ganhos em operações intragrupo.

A utilização da AVJ numa integralização de capital pode decorrer de circunstâncias negociais, porque as partes envolvidas numa atividade podem ter estabelecido o valor da contribuição de determinado(s) sócio(s) no aporte de capital social com base em padrões de mercado. Nos tempos atuais, por exemplo, tornou-se fundamental que o aporte de imóveis em sociedades de propósito específico (SPEs) imobiliárias seja feito por seu valor de mercado, a fim de implementar adequadamente a imunidade do ITBI.

Além disso, há um caso específico em que a legislação setorial exige a utilização de AVJ na integralização de capital com bens. Trata-se do aporte de ativos financeiros em fundo ou clube de investimento⁴³. Afora esse caso de obrigatoriedade da AVJ, em todos os demais casos coloca-se então a possibilidade de movimentar ativos de uma empresa para outra, a fim de integralizar o seu capital, com a opção fiscal de se carregar adiante o mesmo valor contábil atual do bem ou atribuir-lhe valor de mercado. Essa empresa investida pode ser uma coligada, uma controlada ou um empreendimento controlado em conjunto.

4.1.1 Investidor pessoa física

Para um investidor pessoa física, continua válida a regra prevista no art. 23 da Lei n. 9.249/1995, que prevê a possibilidade de a pessoa física realocar bem de sua propriedade para o capital de uma empresa preservando-se o custo de

43. Cf. art. 1º da Lei n. 13.043/2014. Ativo financeiro, pela definição dada na legislação contábil, compreende, por exemplo, participações societárias mantidas por sociedades de investimentos ou consideradas como disponíveis para venda.

aquisição ou, mais propriamente, o valor constante na declaração de bens da DIRPF. Assim, tal transferência em integralização de capital pode ser feita com neutralidade, ou seja, sem a realização de eventual ganho correspondente à diferença entre o valor atual do bem e seu custo original.

Referido dispositivo legal também cuidou de excluir a aplicação das regras de distribuição disfarçada de lucros (DDL) sobre essa operação (art. 23, § 1º, da Lei n. 9.249/1995). Entretanto, esse parece ser um esclarecimento despiendo, porque as regras de DDL somente se aplicam quando há favorecimento do sócio em detrimento da pessoa jurídica investida e nunca na via contrária⁴⁴. Ou seja, se o sócio aliena bem da sua propriedade e o entrega à empresa por um valor menor que o de mercado, quem sairá perdendo nessa operação é o sócio e não a empresa investida, donde se percebe a inaplicabilidade automática das regras de DDL. Quando muito caberia falar de DDL nas hipóteses em que o valor de custo original na declaração for superior ao valor de mercado, pois apenas nesses casos haveria uma razão para a exclusão feita pelo § 1º do referido art. 23.

Se a pessoa física resolver adotar o valor de mercado para precificação do bem conferido ao capital de pessoa jurídica, haverá ganho de capital tributável para o investidor pessoa física. Não há nesse caso nenhuma hipótese de diferimento que tenha sido desenhada especificamente para permitir a neutralidade e a continuidade da base fiscal nesse ato de reorganização societária⁴⁵.

4.1.2 Investidor pessoa jurídica no lucro real

Para um investidor pessoa jurídica sujeita ao regime de lucro real, a legislação atual oferece a opção de transferir bens por seu valor justo para fins de integralização de capital em outra pessoa jurídica, sem que tal operação cause imediatamente um ganho tributável.

O tema está atualmente regulado no art. 17 da Lei n. 12.973/2014, o qual esclarece que não será computado na determinação do lucro real o ganho

44. As hipóteses de favorecimento das regras de DDL sempre operam de modo unilateral, no sentido da empresa para o sócio ou outras pessoas ligadas, que podem ser o administrador ou pessoas físicas que sejam parentes consanguíneos ou afins do sócio ou administrador. *Vide* arts. 528 e 529 do Regulamento do Imposto de Renda de 2019.

45. Pode-se cogitar, porém, da aplicação da isenção do reinvestimento em imóveis no prazo de 180 dias, se o investidor integralizar capital com imóvel e comprar outro imóvel no prazo de 180 dias. Tal isenção, prevista no art. 39 da Lei n. 11.196/2005, foi interpretada pela regulamentação aplicável (IN SRF n. 599/2005) como restrita a operações de venda liquidadas em caixa, de modo que não seria cabível sua aplicação para isentar a integralização de capital com imóveis, pois o ganho dessa operação não é "auferido" em caixa.

decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica na subscrição em bens de capital social.

É necessário, porém, que a empresa investidora implemente em sua escrituração contábil uma subconta vinculada à participação societária adquirida para controlar esse valor do ganho em razão do aumento do valor do ativo objeto de avaliação com base no valor, de modo a permitir sua alocação temporal de acordo com as regras de realização pertinentes.

Dessa forma, esse dispositivo legal preserva a continuidade da posição tributária do investidor e posterga a tributação para um momento em que se mostrem mais robustos os elementos de *certeza* e *liquidez* da realização da renda.

A realização do ganho se dará num momento futuro ou em vários momentos futuros, quando ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

- i. tributação integral, quando o respectivo investimento for alienado;
- ii. tributação integral, quando houver liquidação da participação societária (em razão de dissolução da empresa investida, por exemplo);
- iii. tributação proporcional ao valor realizado, quando a pessoa investida realizar o bem recebido em integralização de capital social (a realização será retratada nos eventos de depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa);
- iv. tributação integral, quando a pessoa jurídica investida integralizar o capital de outra pessoa jurídica com o mesmo bem; ou
- v. tributação proporcional linear à razão de 1/60 por mês, quando o bem integralizado ao capital social não for sujeito a realização por depreciação, amortização ou exaustão e tampouco for alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital social de outra pessoa jurídica nos cinco anos-calendário subsequentes.

É curioso que não seja permitida a continuidade da base fiscal em múltiplos níveis de integralização de capital social (critério descrito no item "iv" acima). Uma tal proibição deve ser justificável em vista da complexidade que um segundo nível de diferimento traria.

Outro ponto interessante se observa na hipótese de integralização de capital com bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão, pois a tributação nesse caso tem seu termo inicial condicionado à observância de um prazo mínimo de cinco anos (caso não ocorra anteriormente algum evento de realização). Ou seja, essa referência aos cinco anos não está relacionada com o período de tributação em bases mensais à razão de 1/60, mas sim com período prévio mínimo

de diferimento. Essa é uma inovação com relação ao tratamento que havia na legislação anterior em matéria de reavaliação⁴⁶.

Por outro lado, não existe previsão legal explícita que regule a situação de conferência de bens ao capital social por custo em situações de investidor pessoa jurídica. Caso uma pessoa jurídica queira transmitir bem de sua propriedade para integralização ao capital de outra pessoa jurídica com a preservação do custo de aquisição original, não deve haver tributação e pode-se promover esse ato de reorganização societária com continuidade da base fiscal. A razão para tanto decorre mais da ausência de proibição do que propriamente da verificação de uma autorização legal específica.

Conforme visto anteriormente nos comentários à integralização feita por pessoa física, não se verifica em tal hipótese uma infringência às regras de distribuição disfarçada de lucros. Isso porque tal legislação está preocupada com a realização de atos que prejudiquem a empresa investida em relação ao seu investidor e não o contrário. Basta analisar as hipóteses de DDL (art. 60 do Decreto-lei n. 1.598/1977) para se concluir que tal legislação focaliza hipóteses de favorecimento do sócio, administrador ou seus parentes em detrimento da pessoa jurídica investida.

4.1.3 Investidor pessoa jurídica no lucro presumido

A legislação tributária admite que as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro presumido também efetuem transferência de ativos integrantes do seu patrimônio em integralização de capital de pessoa jurídica por valor de custo ou valor justo. Nesse caso, não haverá consequências tributárias em nenhuma de tais hipóteses, de modo que esse ato de reorganização societária pode perfeitamente ser implementado com neutralidade e continuidade da base fiscal.

Inicialmente, é importante ressaltar que nesse caso não tem aplicação plena o art. 17 da Lei n. 12.973/2014, pois tal dispositivo legal apenas regula as consequências de uma integralização a valor justo para fins da apuração do lucro real.

Em matéria de lucro presumido, a determinação dada pela Lei n. 12.973/2014 prezou por uma neutralidade plena dos efeitos advindos de avaliações a valor justo. Assim, com a alteração feita no art. 25 da Lei n. 9.430/1996, incluiu-se um preceito amplo de não tributação dos ganhos decorrentes da avaliação a valor

46. *Vide* críticas a esse respeito em SILVEIRA, Rodrigo Maito da. Contribuição de bem imóvel para integralização de capital e o "valor justo": novas perspectivas trazidas pela Lei n. 12.973/2014. In: FARIA, Renato Vilela; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (Coord.). **Operações imobiliárias: estruturação e tributação**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 597-598.

justo. Segundo o § 3º do referido art. 25, os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

Curiosamente, a legislação tributária busca também interferir reversamente na contabilidade ao prever que os ganhos decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil (§ 4º do art. 25 da Lei n. 9.430/1996). Tal previsão legal tem eficácia prática duvidosa: primeiro, porque a legislação contábil, como se viu no item 3 do presente estudo, não exige AVJ nessa hipótese e demanda a eliminação de ganhos realizados intragrupo; e, segundo, porque o valor contábil de que trata esse dispositivo é aquele relativo ao reconhecimento do investimento na investidora, o qual não tem relevância fiscal e, portanto, raramente viria a ser questionado. Naturalmente, essa AVJ não aumenta o "valor contábil" enquanto base fiscal do investimento.

A legislação tributária previu ainda que os ganhos decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo serão considerados parte do valor contábil quando tiverem sido anteriormente computados na base de cálculo do lucro presumido (§ 5º do art. 25 da Lei n. 9.430/1996). Tal dispositivo parte de um pressuposto questionável e, aparentemente, instala um paradoxo: se os ganhos de AVJ não são tributáveis no lucro presumido, como poderia ter havido alguma tributação anterior? Afora a hipótese de tributação voluntária, pode-se pensar apenas em situações raras, como a de uma empresa que estivera no lucro real no passado e tenha determinado ativo reavaliado tributado, por exemplo, pelas diferenças constatadas na adoção inicial (conforme arts. 66 e 67 da Lei n. 12.973/2014).

4.2 Integralização de capital com bem "AVJotado"

A integralização de capital pode envolver bem que já tenha sido avaliado a valor justo no passado. Fala-se aqui especificamente da situação em que o bem conferido ao capital social de outra empresa tiver sido anteriormente objeto de uma AVJ *stand alone*⁴⁷. Para facilitar a referência ao fenômeno, denomina-se

47. Essa foi a expressão utilizada por Gustavo Haddad e Luiz Alberto dos Santos para se referirem às situações em que a AVJ é feita de modo estático, sobre um bem detido no patrimônio, e sem que haja uma concomitante transmissão desse bem para outra empresa. Cf. HADDAD, Gustavo Lian; SANTOS, Luiz Alberto Paixão dos. Reflexos tributários dos efeitos contábeis decorrentes da avaliação a valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandre Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 128.

aqui como bem "AVJotado" aquele que já tenha sido avaliado anteriormente a valor justo.

Um exemplo bastante plausível é o de uma empresa que faça AVJ de suas propriedades mantidas para investimento⁴⁸ e, num momento posterior, decida transferir esses imóveis para outra empresa mediante conferência de bens em integralização de capital. A transferência se dará, ordinariamente, pelo "valor contábil", mas este já carrega consigo uma mais-valia decorrente de uma AVJ *stand alone* realizada anteriormente.

Esse tema não foi endereçado explicitamente na legislação e constitui uma das lacunas da Lei n. 12.973/2014. Para sermos mais específicos, não há previsão legal que promova os ideais de neutralidade na adoção dos IFRS e continuidade da situação patrimonial em matéria de reorganizações societárias que envolvem bem "AVJotado".

A neutralidade na adoção das normas do IFRS foi uma promessa legislativa incorporada na Lei n. 11.941/2009, cujo art. 15, § 1º, previu que a edição de lei futura que viria disciplinar os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis do IFRS prezaria pela neutralidade tributária. Tal neutralidade consiste na eliminação de efeitos fiscais advindos das novas regras do IFRS. Nesse sentido, não deveria haver impactos tributários em relação a quaisquer ganhos/perdas decorrentes de mera avaliação a valor justo.

Por seu turno, a promoção da continuidade da situação patrimonial se implementa mediante autorização do carregamento da mesma base fiscal. Esse tipo de previsão frequente a legislação de muitos países e serve para eliminar barreiras tributárias às reorganizações empresariais que promovam eficiência econômica⁴⁹.

4.2.1 Investidor pessoa jurídica no lucro real

Na integralização de capital com bens que já tenham sido avaliados a valor justo no passado (bens "AVJotados"), caberia aplicar literalmente as determinações legais constantes do art. 13 da Lei n. 12.973/2014, segundo o qual haverá realização tributável.

Com efeito, numa hipótese de AVJ realizada anteriormente cujo ganho tenha sido diferido na forma do referido art. 13, esse ganho latente estaria à espera da

48. "Propriedades para investimento" é conceito que compreende aqueles imóveis que sejam mantidos para auferir aluguel ou para fins de valorização do capital, ou para ambos.

49. *Vide* comentários específicos em POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012. p. 323-333.

ocorrência de algum dos eventos de depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa para disparar a sua tributação (segundo o § 1º do art. 13).

Dessa forma, seguindo-se uma leitura mais restrita de tal dispositivo legal, a transferência desse mesmo bem para fins de conferência ao capital social de outra pessoa jurídica seria uma hipótese de "alienação" e isso causaria a tributação da mais-valia imediatamente.

Todavia, essa conclusão não condiz com a intenção do legislador tributário de criar um sistema coerente de regras tributárias que garantam a preservação da posição tributária do contribuinte. A mesma justificativa que guiou a inserção do § 6º no art. 13 da Lei n. 12.973⁵⁰ deveria orientar a conclusão quanto ao tratamento tributário no caso de conferência de bens em integralização de capital. Esse ato em tudo se assemelha a uma "permuta" e, por tal razão, deveriam ser carregadas para a empresa investida, receptora do bem, as mesmas condições de diferimento associadas à AVJ *stand alone* realizada anteriormente.

A incoerência sistêmica dessa aparente lacuna legislativa pode ser enfatizada pelo fato de haver formas alternativas de reorganização empresarial que permitem atingir o mesmo resultado final, porém com maior segurança no tratamento tributário. Basta pensar que uma cisão seguida de incorporação *downstream* (ou simplesmente uma incorporação *downstream* etc.) envolvendo ativo avaliado a valor justo permite preservar a continuidade tributária⁵¹.

Por fim, um ponto adicional a ser considerado é questionar se caberia reversão da avaliação a valor justo realizada no passado. Muitas vezes, uma empresa que se depara com esse problema pode acabar se questionando se a AVJ realizada no passado poderia ser cancelada ou de qualquer forma revertida, pois a integralização de capital com bem "AVJotado" é um problema fiscal decorrente de uma avaliação implementada no âmbito da contabilidade (AVJ).

Em vista das considerações apresentadas no item 3 deste trabalho, nota-se que a legislação contábil não permite a implementação de uma avaliação a valor justo fora das hipóteses restritas previstas expressamente nos atos normativos contábeis correspondentes⁵². A AVJ não funciona da mesma maneira que a antiga reavaliação, de modo que AVJs realizadas voluntariamente pela empresa e fora das hipóteses previstas na legislação contábil configuram erro contábil. Desse modo, entende-se que tais AVJs podem ser revertidas contabilmente para

50. Esse dispositivo permite o carregamento da mais-valia em uma AVJ *stand alone* quando o bem correspondente for objeto de permuta. A sugestão para inserção desse dispositivo partiu das Emendas n. 71 e n. 354 propostas ao Projeto de Lei de Conversão n. 2/2014.

51. Valendo-se das regras de continuidade tributária previstas no art. 26 da Lei n. 12.973.

52. Vide as hipóteses descritas no item 3.2 do presente artigo.

fins da retificação de erro, na forma do CPC 23. Ao se eliminar a AVJ do bem a ser conferido ao capital social, elimina-se o problema tributário ora discutido.

Outra hipótese que se pode cogitar, cabível para empresas que vislumbrem tanto a adoção correta e frequente de AVJs em sua contabilidade quanto a possibilidade de implementação recorrente de reorganizações empresariais envolvendo tais bens, consiste na formulação de política contábil que já antevêja o eventual problema tributário e preveja a possibilidade de reversão circunstancial de AVJs em situações de transmissão de bens em integralizações de capital⁵³.

4.2.2 *Investidor pessoa jurídica no lucro presumido*

Para o investidor pessoa jurídica no lucro presumido, a realização de AVJ não causa impactos tributários em vista da previsão genérica e abrangente da legislação tributária, que conferiu neutralidade plena em qualquer tema envolvendo ganhos associados a AVJ⁵⁴.

Dessa forma, a integralização de capital com bem "AVJotado" pertencente ao patrimônio de empresa no lucro presumido não deverá disparar nenhuma hipótese de tributação, porque o próprio ganho de AVJ já terá sido eliminado totalmente da base tributável no momento da sua constituição⁵⁵.

5 REFERÊNCIAS

- BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Comentários aos artigos 966 a 1.195. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2010.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 8.
- EIZIRIK, Nelson. **Lei das S/A Comentada**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 1.

-
53. As políticas contábeis são um poderoso instrumento para a resolução de lacunas da legislação e podem ser desenhadas de modo customizado para cada empresa. *Vide* comentários aprofundados sobre esse tema em POLIZELLI, Victor Borges; ALMEIDA, Dora Pimentel Mendes de. A interpretação de normas contábeis no padrão IFRS. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 209-214, jan./jun. 2019.
54. Art. 25, §§ 3º a 5º da Lei n. 9.430/1996, conforme alteração pela Lei n. 12.973/2014. O tema também está regulado no art. 217 da IN RFB n. 1.700/2017.
55. Valem também aqui todos os comentários feitos acima no item 4.1.3.

GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sergio de; MARTINS, Eliseu. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

HADDAD, Gustavo Lian; SANTOS, Luiz Alberto Paixão dos. Reflexos tributários dos efeitos contábeis decorrentes da avaliação a valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2014. v. 5.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. **Direito das companhias**: conceito, objeto social e classes. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

POLIZELLI, Víctor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012.

_____. Subscrição de capital social: questões contábeis e tributárias. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 190-191, jul./dez. 2020.

_____. Tratamentos contábil e tributário da avaliação a valor justo em operações de aquisição de investimento, conferência de bens para integralização de capital, redução de capital em bens e permuta. Conceito de realização: IFRS x Lei n. 12.973/2014. In: FARIA, Renato Vilela; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (Coord.). **Operações imobiliárias**: estruturação e tributação. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____; ALMEIDA, Dora Pimentel Mendes de. A interpretação de normas contábeis no padrão IFRS. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SILVEIRA, Rodrigo Maito da. Contribuição de bem imóvel para integralização de capital e o "valor justo": novas perspectivas trazidas pela Lei n. 12.973/2014. In: FARIA, Renato Vilela; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e (Coord.). **Operações imobiliárias**: estruturação e tributação. São Paulo: Saraiva, 2016.